



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 7051747-19.2016.8.22.0001 em 17/03/2017 17:36:17 e assinado por:

- HELIO VIEIRA DA COSTA

Consulte este documento em:
<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17031717354365500000008488775**



17031717354365500000008488775

EXM^a SR^a DR^a JUIZ DA 1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA – PORTO VELHO.

Processo nº 7051747-19-2016-8-22-0001

SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, já devidamente qualificado nos Autos do procedimento, vem perante V.Exa., através de seu advogado infra firmado expor para afinal requerer:

Pela leitura do dispositivo contido no artigo 4º do Novo Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Assim, o aludido dispositivo concretiza a previsão constitucional que também que assegura a todos a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88 – EC n. 45/2004).

Diante dos atos praticados e petições protelatórias do Município de Porto Velho, o SINDICATO requer a V. Exa., seja liberada a quantia certa sobre a PARCELA INCONTROVERSA, de acordo com a nova regra do NCPC artigo 523. Vejamos:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre PARCELA INCONTROVERSA, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.

Exatamente pensando-se na razoável duração do processo (tempo processual), foi que, com o advento do CPC/2015, se abriu no plano legal (e não apenas jurisprudencial) a possibilidade da fragmentação da coisa julgada, fenômeno denominado, por muitos, de coisa julgada parcial, progressiva ou parcelada. Portanto, neste caso, temos coisa julgada progressiva, que é aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais.

Exemplo muito elucidativo é dado por WEBER LUIZ DE OLIVEIRA:

“Imagine-se se o réu recorreu apenas de um dos capítulos julgado procedente, nada dispondo sobre o outro capítulo também procedente, prerrogativa que lhe é dada pelo artigo 1.002 do Código de Processo Civil de 2015, o que é denominada pela doutrina de apelação parcial (NELSON NERY JR, 2000, p. 418; LEONEL, 2002, p. 377), classificação daquele recurso „que não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão“ (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 114). Haverá, nestes termos, o trânsito em julgado do capítulo da sentença não impugnado, ou seja, o mesmo se tornará incontroverso (DIDIER, Fredie (Coord.) Novo CPC doutrina selecionada. V. 5: Execução. 2ª ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 415)”.

É como se a coisa julgada fosse sendo paulatinamente formada na medida em que os dispositivos da sentença não são impugnados. Ademais, conforme Enunciado n. 100 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação”.

Demonstra-se claramente, portanto, que o espírito do Novo Código de Processo Civil foi de aceitar a coisa julgada parcial.

Defendem ainda a coisa julgada material fragmentada consagrados processualistas como CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da Sentença. São Paulo: Malheiro. 2002. p. 118-120), JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004. P. 199) e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007. P 595).

O Supremo Tribunal Federal (1ª Turma, RE 666.589, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 05.03.2014) também reconheceu a possibilidade de coisa julgada parcial, inclusive com indicação de diferentes termos iniciais para o prazo da ação rescisória.

Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de cumprimento de sentença da parte incontroversa dos pedidos reconhecidos por sentença, ainda que pendente recurso de APELAÇÃO sobre outras questões, ou seja requer a liberação dos

valores em que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO CONCORDA parcialmente com a liberação dos valores que foram homologados (id7566133) e (id 7762958).

Resta assim sabermos a forma que será processado o cumprimento de sentença do capítulo incontroverso da sentença não atacado por recurso de apelação, o que veremos na sequência.

O MUNICIPIO DE PORTO VELHO não REQUEREU na APELAÇÃO protocolada na data de 17/03/2017 que os valores já homologados nos (id7566133) e (id 7762958) permanecessem bloqueados por essa Vara da Fazenda Pública. Neste sentido, rezam o artigo 356, caput, inciso I e seu parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; § 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz”.

Nota-se que o Judiciário, interessado na solução da lide, determinou a implantação imediata do quinquênio dos servidores, o que já ocorreu. Percebe-se que foi a primeira fragmentação do cumprimento da sentença.

O Município quebrou o acordo feito com os servidores e SINDICATOS, ou seja, não restituiu os valores aos servidores antes de 31 de dezembro de 2016, alegando “impossibilidade técnica, burocráticas de operacionalização financeira”. ID 7814416.

Ora, somente em 2017 é que a nova Gestão Municipal providenciou a regularização quanto aos aspectos orçamentários por intermédio da Lei Orçamentária Anual /2017. Diante desse fato, em que O Município de Porto Velho não restituiu os valores aos servidores antes de 31 de dezembro de 2016, alegando “impossibilidade técnica, burocráticas de operacionalização financeira”, diversos servidores já se manifestaram nestes autos contrariamente ao acordo entabulado.

Os servidores e os Sindicatos NÃO têm mais interesse no Acordo entabulado neste momento processual a não ser que em assembléia Geral defina ESSA NOVA proposta a ser apresentada pelo Prefeito de Porto Velho.

Por outro lado, o ente Público efetuou os descontos no contra-cheque dos servidores e deixou de depositar em juízo. V. Exa., apresentou uma solução razoável em que o Município poderia agir e priorizar a restituição em parcelas a ser discutido com os SINDICATOS e servidores. Enfim, o ente público não quer diálogo com os SINDICATOS e servidores quanto a esses valores não depositados.

Diante da exposição ventilada no curso do presente processo, nota-se que, embora vigore sobre a processualística civil hodierna o princípio da inalterabilidade da sentença, previsto no Código de Processo Civil, segundo o qual, uma

vez publicada a sentença, esta não poderá sofrer alterações pelo próprio Juízo em que foi prolatada, há situações excepcionais que admitem a relativização desta regra, possibilitando ao Magistrado prolator do decisum alterá-lo.

Tais hipóteses são observadas nos requerimentos informando a V.Exa., que os servidores não querem mais o Acordo pactuado, por meio do qual o Juiz poderá efetuar a integração à sentença das correções declaradas, necessárias ao

saneamento de eventuais omissões, contradições ou obscuridades, bem como para corrigir erros materiais ou cálculos aritméticos equivocados.

Neste particular, caso a correção do erro verificado demande a alteração do resultado do julgamento, será permitido ao Juiz modificar o dispositivo da sentença para adequá-lo ao texto corrigido, sem entretanto alterar a essência do julgado, conforme ilustra o julgado cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Publicada a sentença, o juiz somente pode alterá-la nas hipóteses do art. 463, I, do CPC. Possibilidade de ser alterada pelo juízo de primeiro grau, para lhe corrigir erro material, de ofício ou a requerimento da parte. Precedentes desta Corte e do STJ. Tendo o comando sentencial disposto, por engano, ser procedente a ação, quando, por sua fundamentação, a solução seria de procedência parcial, resta evidente o erro material na sentença, alterando os efeitos corretos da decisão e da sucumbência, impondo-se sua correção, com anulação da intimação feita equivocadamente, reabrindo-se o prazo recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”[3]. (Agravado de Instrumento Nº 70025310400, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/10/2008).

Assim, não assiste razão o ente público ao apresentar o recurso de Apelação. O juiz recebeu diversas petições requerendo a nulidade do acordo pactuado entre o SINDICATO, servidores, Prefeitura e ao corrigir os equívocos o Juiz não alterou os comandos do Acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que determinou ao Município de Porto Velho restituir os valores integrais aos servidores.

PELO EXPOSTO

Requer a improcedência da apelação do Município de Porto Velho no que tange buscar a anulação da sentença em que condenou o ente público a “(...) devolver o valor integral de cada servidor (...)”. O Juiz não ao sentenciar novamente não alterou o que havia decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia que determinou que o ente público restituísse os valores descontados dos servidores integralmente.

Requer ainda a V. Exa., seja liberada a quantia certa sobre a PARCELA INCONTROVERSA, já que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO não requereu o bloqueio dos valores a serem restituídos aos servidores ID 781416.

Em verdade, a parte incontroversa pode ser liberada independentemente de adesão expressa ou não ao Acordo, já que o que se passou a discutir foi apenas as parcelas não depositadas, que haviam sido excluídas do acordo.

O ente público requereu no item 2.do pedido do recurso de Apelação. “Por fim, na improvável hipótese de manutenção da matéria de mérito da sentença, requer a possibilidade de liberação imediata dos valores das partes que aderiam expressamente ao acordo homologado em juízo (surtindo assim os efeitos do acordo), restando efetivamente resguardados os demais valores daqueles que se opuseram ao acordo e que tiveram valores descontados mensalmente no que se refere ao depósito em juízo (sua cota parte).” O SINDICATO e os servidores não querem mais o acordo pactuado que não foi honrado. Assim nem existe mais acordo por ter essa magistrada anulado. Por isso, requer mais uma vez a liberação dessa verba incontroversa.

Requer audiência para tratar da liberação da verba já disponível perante o judiciário. ID 781416. Em verdade, a parte incontroversa pode ser liberada independentemente de adesão expressa ou não ao Acordo, já que o que se passou a discutir foi apenas as parcelas não depositadas, que haviam sido excluídas do acordo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Porto Velho 17 de março de 2017.

HÉLIO VIEIRA DA COSTA

OAB/640